DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5358/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/02706/2012
PROTOCOLO	: 1249206
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
INTERESSADO	: RENATO PIERETTI CÂMARA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2009 A 31/12/2012)
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 4/2011 E CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO N. 12/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Dispensa de Licitação n. 4/2011, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul (FAPEMS), com vistas à realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento dos Cargos da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, no valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – G. FEK – 5346/2020 (pç. 65, fls. 574-585), conforme o termo dispositivo:

> Diante de tudo o que foi exposto, examinado e considerado, **decido** nos sentidos de:
>
> **I** - declarar:
>
> **a)** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato de Dispensa de Licitação n. 4/2011, tendo como beneficiária a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura de Mato Grosso do Sul-FAPEMS, CNPJ (...);
>
> **b)** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade:
>
> **1**. da celebração do Contrato Administrativo n. 12/2012, entre o Município de Ivinhema e a FAPEMS, CNPJ (...), em face da incompletude dos enunciados de suas cláusulas, especialmente da Cláusula Sexta (peça 16, fl. 111), que ocasionaram tanto a falta de regras que fixassem a qual parte incumbia a arrecadação dos valores cobrados a título de "taxa de inscrição" e de que modo e forma os recursos ingressariam nos cofres da Administração municipal, como o descumprimento da regra do art. 56 da Lei/fed. n. 4.320, de 1964; 2. da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) do Contrato Administrativo identificado no item precedente, pelo descumprimento das regras dos arts. 58 e 60 a 65 da Lei/fed. n. 4.320, de 1964;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF (...), Prefeito Municipal de Ivinhema na época dos fatos relatados, assim divididas:

a) 15 (quinze) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do item 1 da alínea b do inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos V e VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 15 (quinze) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do item 2 da alínea b do inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos V e VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Renato Pieretti Câmara foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 69, fl. 589.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5500/2023 (pç. 75, fls. 599-600), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 5500/2023 - peça 75, fls. 599-600), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/02706/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor das multas equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS (DSG-G.FEK - 5346/2020 - fls. 574-585), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL/JRL